



Estado de Sergipe  
Assembléia Legislativa

---

## **LEI Nº 2963**

**De 09 de Abril de 1991.**

**Publicado no Diário Oficial do dia 11/04/1991**

Reajusta vencimentos e valores dos cargos e funções do quadro de pessoal da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a assembléia legislativa do Estado aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir de 1º de abril de 1991 o vencimento inicial dos níveis básicos, médio e superior do Quadro de Cargos de provimento efetivo da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe será o constante do anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - O valor do vencimento da referencia "1" do nível básico (NB) será reajustado no mesmo índice do reajuste do Salário Mínimo Estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 2º - a partir de 1º de junho de 1991 o vencimento inicial dos níveis médio e superior do Quadro de Cargos de provimento inicial dos níveis médio e superior do quadro de Cargos de provimento efetivo da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe será o constante do Anexo II desta Lei.

Art. 3º - Os valores dos vencimentos dos Cargos em Comissão simples e das Funções de confiança do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, ficam reajustados a partir de 1º de abril de 1991, em 40% (quarenta por cento), sobre os vencimentos fixados pela Lei nº 2.878, de 14 de novembro de 1990, e em mais 10% (dez por cento), calculados sobre os valores fixados na mesma Lei, a partir de 1º de junho de 1991.

Art. 4º - Fica reajustado em 20% (vinte por cento) a partir de 1º de abril de 1991 o valor do vencimento dos Cargos em Comissão especiais do quadro de Pessoal da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 5º - O valor do Salário-Família pago mensalmente por dependente do servidor estatutário do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, será de Cr\$ 504,60 (quinhentos e quatro cruzeiros e sessenta centavos) em 1º de abril de 1991, e, a partir de 1º de junho de 1991, será de Cr\$ 546,00 (quinhentos e quarenta e seis cruzeiros).

Art. 6º - Fica autorizado o Tribunal de Contas, em relação aos Cargos em Comissão e Funções de Confiança, a transforma-los, modifica-los, extinguir-los e estabelecer novos escalonamentos em consonância com os parâmetros previstos na Lei de Diretrizes orçamentárias e desde quando não haja aumento de despesa.

Art. 7º - Nenhum servidor da secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado perceberá remuneração mensal superior ao vencimento e Representação do Conselheiro, ou superior a 60 (sessenta) vezes o Salário Mínimo, prevalecendo, quanto aos referidos limites, o que for menor, ressalvadas as vantagens de caráter individual.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Estado para o Tribunal de Contas, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro de 1991, os créditos suplementares que se fizerem necessários, até o limite de Cr\$ 980.000.000,00 (novecentos e oitenta milhões de cruzeiros) observado o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 1991.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 09 de abril de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

JOÃO ALVES FILHO

GOVERNADOR DO ESTADO